Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Tributação

COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Decisão nº: 283/2013

PAT nº: 0987/2013/SUFAC – **Protocolo Geral nº:** 206.584/2013-1
Auto de Infração: 0987/2013 – **OS:** 11.114, de 12/06/2013
Contribuinte autuado: Máximo & Marques Comercial de Massas LTDA ME
Atividade: Lanchonetes, casas de chá, sucos e similares
Domicílio Fiscal: Natal/ RN – **Inscrição Estadual:** 20.208.996-7
Autuantes: Caio Petrônio Araújo Soares, AFTE 7 e Gilson Luiz da Silva, AFTE 2
Período do lançamento: 01/01/2008 a 13/05/2013

Condutas do Contribuinte

Ocorrência 01: *O contribuinte promoveu saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentos fiscais, conduta apurada mediante comparativo entre o livro contábil Movimento de Caixa e o relatório Movimento Econômico Tributário informado pelo contribuinte.*

Ocorrência 02: *O contribuinte promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, desacobertadas de documentos fiscais, conduta apurada mediante comparativo entre o livro contábil Movimento de Caixa e o relatório Movimento Econômico Tributário informado pelo contribuinte.*

Ocorrência 03: *O contribuinte não protocolou a Guia Informativa Mensal referente ao mês de 05/2013.*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. CARÁTER OBJETIVO DA CONDUTA INFRATORA.

1. A autuação de conduta contrária ao ordenamento jurídico tributário independente da boa fé do contribuinte, revestindo-se de caráter eminentemente objetivo.

Auto de infração procedente.

1. Juízo de Admissibilidade

Inicialmente, na ótica estrita das formalidades intrínsecas e extrínsecas, este Julgador Fiscal passa a proceder aos juízos de admissibilidade do auto de infração e da correspondente impugnação promovida pelo sujeito passivo.

O auto de infração está consonante com o art. 44 do RPPAT/RN – Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário instituído pelo Decreto 13.976/98, de forma que essa peça está aqui admitida e por extensão, também os lançamentos tributários nela contidos, aqui composto de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

Os autuantes foram os auditores fiscais Caio Petrônio Araújo Soares, mat. 91.588-2 e Gilson Luiz da Silva, mat. 190.946-0, dotados da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto 13.796/98. Recepcionou o auto de infração o sócio e representante legal do estabelecimento Manasses Máximo da Silva.

A impugnação foi apresentada no dia 02/10/2013 (fl. 32), dentro, portanto do prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência do lançamento tributário pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 11/09/2013. O prazo legal foi tempestivamente cumprido. O conteúdo da peça impugnatória está apresentado de acordo com o art. 88 do RPPAT/RN.

Atendidos os indispensáveis pressupostos formais de admissibilidade, juízo obrigatório preceituado no enunciado do art. 110 do RPPAT, a exigibilidade do crédito tributário é reconhecida como suspensa a partir de 11/09/2013, conforme o comando do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional:

> *Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
>
> *III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

O recurso processual representado pela impugnação instaurou o litígio de natureza eminentemente tributária nos exatos termos do art. 56 e do art. 83.

> *Art. 56. O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.*
>
> *Art. 83. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.*

Passo ao breve relato de conhecimento do Auto de Infração, da correspondente Impugnação e da manifestação do auditor fiscal, chamado aos autos processuais para pronunciar-se sobre a impugnação do contribuinte. Na sequência, julgo as questões preliminares e o mérito do lançamento tributário, desde que presentes.

2. Relato da Denúncia dos Autuantes

O lançamento tributário está consignado no Auto de Infração 0987/2013, datado de 06/09/2013. Segundo os auditores fiscais autuantes, na breve descrição trazida aos autos processuais pela via do Relatório Circunstanciado de Fiscalização, a autuação foi motivada pela constatação de que o contribuinte, no período abarcado pela Ordem de Serviço, auferiu receitas operacionais em posição superior ao montante declarado à Secretaria de Tributação, além de descumprir a obrigação acessória de protocolar a GIM no exercício fiscal de 05/2013.

As condutas infringiram o Regulamento do ICMS, nas capitulações mencionadas no auto de infração bem como as penalidades correspondentes. O crédito tributário foi estipulado em R$ 289.327,42.

É o que há de relevante a relatar do Auto de Infração. Passo ao relato de sua Impugnação, interposta pelo contribuinte.

3. Relato da Impugnação do Contribuinte

O contribuinte compareceu ao processo e veio a manifestar inconformidade com a autuação, pontuando, como única tese de defesa (fl. 32), a ausência de assessores contábeis capazes de fornecer orientações acerca da legislação tributária, além de ser o sócio, ele próprio, homem simples destituído de instrução adequada.

4. Relato da Contestação do Autuante

Os auditores fiscais destacaram que o contribuinte não refutou as condutas infratoras apontadas no auto de infração e que boas intenções são insuficientes para justificar ou anular os lançamentos tributários e no final pugnam pela manutenção integral da peça autuante.

5. Juízo de Decadência dos Direitos do Sujeito Ativo

O juízo de decadência representa mandamento assentado na norma do art. 27 § 1º do RPPAT e segundo o qual, a decadência dos direitos creditórios deverá ser reconhecida de ofício, conforme é depreendido da simples interpretação literal do dispositivo:

> *Art. 27. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.*
>
> *§ 1º A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.*

Embora a declaração a que faz referência o dispositivo legal esteja adstrita unicamente às situações de efetiva decadência, este Julgador Fiscal em atenção à boa técnica, vai pelo

Carlos Linneu

caminho contrário e declara, *sponte sua*, que os fatos geradores abarcados pelos lançamentos de ofício estão fora do alcance do instituto de decadência tributária.

Na situação mais favorável ao contribuinte, o *dies a quem* do prazo decadencial representa o dia 31/12/2017, conforme a regra de contagem fixada no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Vez que auto de infração foi acolhido pelo contribuinte em 11/09/2013, está demonstrado pacificamente o direito do sujeito ativo de pleitear o crédito tributário.

6. Juízo das Questões de Mérito

As diligências conduzidas pelo auditor fiscal apuraram três condutas tributárias praticadas pelo contribuinte Maximo & Marques, todas elas em evidente colidência com o ordenamento jurídico estadual, consubstanciado no Regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto 13.640/97.

Sem divergir do diagnóstico fiscal traçado pelos agentes públicos, o contribuinte endossou as descrições das três condutas, havendo até mesmo declarado formalmente aos auditores fiscais, em planilha subscrita, as reais estatísticas de receitas operacionais obtidas, atitude que implica na confissão confirmatória das diligências conduzidas pelos representantes do Fisco estadual (fl. 12). O manifesto impugnatório limita-se exclusivamente a desenvolver teses de boas intenções, ausência de consultoria contábil apropriada e falta de instrução técnica, quadro de carências que resultou no descumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias.

O pano de fundo das teses sustentadas pelo contribuinte, revestidas de argumentos fáticos de muita simplicidade, na verdade repousa no princípio da boa-fé e que no caso, importaria em reconhecer de que não houvera intenção de evadir impostos.

Entretanto, cabe salientar que a administração tributária não se movimenta em função de boas ou más intenções, mas em conformidade com padrões objetivos de conduta do contribuinte, suas consequências no mundo jurídico, os gestos de existência concreta e a ação prática produzida pelo livre arbítrio do sujeito passivo. Devidamente afinado com essa perspectiva, o legislador complementar a absorveu na redação do art. 136 do Código Tributário Nacional, aqui reproduzido a título de ênfase.

> *Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

O dispositivo da lei complementar foi recepcionado pelo RICMS, que no art. 333 assim preceitua a respeito do caráter objetivo de qualquer autuação:

> *Art. 333. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância por parte de pessoa natural ou jurídica de norma estabelecida por lei ou regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a completá-los relativos ao imposto.*

Julgo como procedentes as condutas infratoras e pertinentes as infringências capituladas.

7. DECISÃO

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que:

a) *É procedente o auto de infração 0987/2013;*

b) *O crédito tributário está quantificado na seguinte posição:*

ICMS: R$ 22.648,96
Multa: R$ 266.678,46
Total: R$ 289.327,42

Remeta-se os autos processuais à 1ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 30 de outubro de 2013

Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa
Auditor Fiscal AFTE 3 - mat. 154.381-4